



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 362/XII/2.^a

Estabelece um regime transitório de isenção do pagamento de propinas e de reforço da ação social direta e indireta aos estudantes do Ensino Superior Público

I

A propósito da violência dos sinais relativos ao abandono escolar no ensino superior e à denúncia de situações dramáticas com que muitos estudantes estavam confrontados, em Janeiro de 2012 o PCP apresentou uma iniciativa legislativa com vista a criar um regime transitório de isenção de propinas e de reforço do apoio social aos estudantes do ensino superior.

Na altura afirmávamos que “as famílias portuguesas estão confrontadas com as mais graves dificuldades económicas e sociais desde o 25 de Abril, decorrentes da existência de mais de 1 milhão e 300 mil desempregados, de milhares de trabalhadores com salários em atraso, de roubo nos salários e nas reformas, de corte brutal nas prestações sociais”.

Hoje, passado mais de um ano, a realidade económica e social do país em nada melhorou. Pelo contrário, agravou-se de forma profunda e a um ritmo acelerado: o desemprego atinge já mais de 1 milhão e 500 mil desempregados; o sobreendividamento das famílias atinge níveis muito preocupantes; o empobrecimento e o agravamento da pobreza são violentíssimos.

No artigo 73.º da Constituição lê-se que “Todos têm direito à educação e à cultura”, e que para tal “O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva”.

Da lei à vida existe um imenso fosso. O abandono escolar “silencioso”, o atraso ou incapacidade absoluta para pagar as propinas por parte dos estudantes é uma realidade assustadora: no Instituto Politécnico do Cávado e Ave (IPCA) num total de 3500 estudantes mais de 500 tem propinas em atraso; o Presidente do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos afirma que assistimos “a grandes dificuldades dos estudantes em cumprir com as propinas atuais”, dando mesmo o exemplo do Instituto Politécnico de Portalegre onde “um terço da totalidade de

inscritos tem propinas em atraso".

Para além disto, o recurso à penhora do património dos estudantes é inaceitável e começa a ser uma prática generalizada. Também, os efeitos decorrentes do não pagamento de propinas têm vindo a ser aplicados de forma grave, discriminando os alunos "incumpridores" e promovendo o abandono escolar. É disto exemplo, a decisão de proibir os estudantes da Faculdade de Belas Artes da Universidade do Porto com propinas em atraso de se maticularem no 2º semestre deste ano letivo.

Perante esta situação extraordinariamente dramática, o Estado deve assumir o seu papel na salvaguarda dos direitos fundamentais dos estudantes, e simultaneamente, proteger a estrutura científica e técnica nacional.

II

O país está confrontado com uma profunda recessão económica e uma dramática situação social. Uma realidade que, sendo inseparável de mais de 36 anos de política de direita, do processo de integração capitalista na União Europeia, da natureza do capitalismo e da crise, é brutalmente agravada com a concretização pelo atual governo do Pacto de Agressão que PS, PSD e CDS subscreveram com o FMI e a União Europeia.

Por tudo isto, fazer face às despesas da educação exige das famílias um esforço de sobrevivência injusto, fruto da desresponsabilização do Estado e do profundo corte do investimento público para a educação. De acordo com dados do INE, as despesas das famílias com a Educação aumentaram nos últimos 10 anos 75% - os custos com a educação no ensino superior cresceram a um ritmo mais de 3 vezes superior à inflação média anual entre 2002-2012.

Os sucessivos Governo PS, PSD e CDS têm desenvolvido uma política de subfinanciamento do ensino superior público, transferindo estes custos para os estudantes. Só no presente ano letivo, através de propinas, taxas e emolumentos os estudantes vão pagar 340 milhões de euros para assegurar despesas fixas das instituições. Isto representa, cerca de 16% do financiamento total do Orçamento de Estado para o Ensino Superior em 2013.

Aliado a tudo isto, a profunda limitação da atual Lei da Ação Social Escolar, os sucessivos cortes nos apoios diretos e indiretos da Ação Social Escolar (ASE), a ausência de políticas efetivas de apoio aos estudantes e de garantia da igualdade de oportunidades, a responsabilização das famílias pelo pagamento dos custos exorbitantes de acesso e frequência do ensino superior – propinas, transportes, alojamento, alimentação, livros e material escolar – tem promovido diretamente o abandono e a elitização do acesso e frequência do ensino superior.

Só nos últimos 2 anos mais de 15.600 estudantes perderam a bolsa e 12.000 verão o seu valor reduzido. Milhares de estudantes abandonam o ensino superior porque não têm condições económicas para pagar custos exorbitantes para a larga maioria das

famílias portuguesas.

No presente ano letivo 2012/2013 o Governo PSD/CDS fez alterações de pormenor ao regulamento de atribuição de bolsas a estudantes do Ensino Superior. A manutenção das limitações no acesso às bolsas de estudo é ainda mais grave num momento de acelerada deterioração das condições económicas e sociais das famílias e de aumento dos custos de acesso e frequência ao ensino superior.

Esta situação radica numa política de Ação Social Escolar que apenas garante apoio às famílias que vivem com rendimentos próximos ou abaixo do limiar da pobreza. A consequência desta opção é a exclusão de milhares de estudantes que apesar de viverem com condições económicas e sociais muito difíceis não são sequer elegíveis para efeito de atribuição de bolsa.

Simultaneamente, o anterior Governo PS e o atual Governo PSD/CDS têm vindo a fazer caminho na privatização da Ação Social Escolar ao substituí-la por empréstimos bancários. O PCP considera este caminho inaceitável por representar uma desresponsabilização do Estado na garantia de um direito fundamental e no endividamento sem garantia para as famílias mas com lucros para a banca.

III

Perante esta situação dramática o Estado deve assumir o seu papel na salvaguarda dos direitos dos estudantes, impedindo que por razão de insuficiência económica e financeira seja negado um direito constitucional aos jovens portugueses.

O Partido Comunista Português e a Juventude Comunista Portuguesa defendem desde sempre a gratuidade do Ensino em todos os seus graus, e para tal, o fim das propinas, taxas e emolumentos cobrados nas Instituições de Ensino Superior, como garante da justiça, igualdade e qualidade no acesso e frequência.

O PCP reapresenta também o Projeto de Lei de Financiamento do Ensino Superior Público, em simultâneo com a presente iniciativa, corporizando uma visão nova e responsável do que deve ser o financiamento do Ensino Superior em Portugal: uma nova política de financiamento, que valorize a qualidade e que tenha em conta as especificidades e exigências que se colocam às diferentes instituições de ensino superior público, quer sejam universitárias, politécnicas ou não-integradas.

A gravidade da situação exige uma resposta imediata que não pode esperar pelo próximo Orçamento de Estado. Por isso mesmo, com este diploma o PCP apresenta uma proposta conjunta que pretende ser uma resposta a três problemas:

- 1- Garantir que os estudantes sem capacidade de pagar propinas não vejam os seus bens penhorados, proibidos de se matricularem e impedidos de continuar a estudar;

- 2- Garantir que os estudantes sem incapacidade de pagar propinas não abandonem os estudos;
- 3- Garantir em simultâneo aos estudantes os apoios da ação social diretos e indiretos necessários à sua continuidade no ensino superior.

Por isso, o PCP propõe um regime transitório de isenção de propinas a estudantes que preencham critérios específicos, e propomos a atribuição de bolsa de estudo, bem como de reforço dos mecanismos de ação social escolar indireta, designadamente face quanto à alimentação, alojamento e transporte.

Nestes termos, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º Objecto

A presente lei estabelece um regime transitório de isenção do pagamento de propinas e de reforço dos apoios da ação social escolar direta e indireta aos estudantes do ensino superior público, cuja insuficiência de recursos económicos comprometa o seu direito a frequentar este grau de ensino.

Artigo 2.º Âmbito

A presente lei aplica-se a todos os estudantes matriculados em Cursos de Especialização Tecnológica, de Licenciatura e de Mestrado em estabelecimentos do Ensino Superior Público.

Artigo 3.º Isenção do pagamento de propinas, taxas e emolumentos

1. Estão isentos do pagamento de propinas, taxas e emolumentos, todos os estudantes que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Pertencam a agregado familiar que afigure um rendimento mensal per capita igual ou inferior ao Salário Mínimo Nacional;
- b) Se encontrem em situação de desemprego ou pertençam a um agregado familiar no qual, pelo menos, um membro se encontre em situação de desemprego;
- c) Sejam beneficiários de qualquer apoio da acção social escolar.

2. Aos estudantes que nos anos letivos 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012 cumpriram os critérios do n.º 1 do presente artigo não é exigido o pagamento das propinas referentes a estes anos letivos.

3. Os estudantes referidos no número anterior, que já tenham efetuado o pagamento, parcial ou integral, das respetivas propinas, taxas e emolumentos, podem requerer ao Ministério da Educação e Ciência o reembolso dos montantes despendidos, o qual deve ser processado no prazo de 30 dias.

Artigo 4.º Requerimento de isenção

As isenções de propinas, taxas e emolumentos previstas na presente lei são requeridas junto dos serviços de ação social das respetivas instituições.

Artigo 5.º Transferências do valor das propinas, taxas e emolumentos para as instituições públicas de Ensino Superior

1. O Estado transfere para cada instituição o valor correspondente à propina aí fixada, multiplicada pelo número de estudantes matriculados que beneficiem de isenção nos termos da presente lei.
2. A transferência prevista no número anterior decorre nos prazos regulares de transferência do financiamento do Orçamento do Estado para cada instituição, com a excepção do presente ano.

Artigo 6.º Refeições sociais

1. O preço máximo da refeição subsidiada no âmbito da acção social escolar para estudantes do ensino superior é fixado em € 1, sendo actualizado anualmente em valor correspondente à inflação verificada, por despacho do Ministro da Educação e Ciência.
2. Aos estudantes que preencham os requisitos previstos no artigo 3.º são distribuídas senhas de refeição gratuita, sem prejuízo das distribuições gratuitas de senhas de refeição já garantidas, à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 7.º Transportes

1. Os estudantes do ensino superior beneficiam de uma redução do preço do título de transporte, correspondente a um desconto de 50% no valor da tarifa inteira relativa aos passes mensais em vigor, designadamente os intermodais, os combinados e os passes de rede ou de linha, e bilhetes simples ou pré-comprados, correspondentes ao percurso efetuado.
2. Aos estudantes que preencham os requisitos previstos no artigo 3.º é paga a totalidade do preço do passe.

3. As compensações financeiras a atribuir aos operadores de transportes em razão da obrigação tarifária decorrente da presente lei são estabelecidas em termos a acordar entre o Governo e as empresas de transporte.

Artigo 8.º

Fase complementar de candidaturas a bolsas e apoios de ação social

1. O processo de candidatura a apoio no quadro da ação social escolar decorre uma vez no início de cada semestre.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o estudante tem direito a requerer revisão do seu processo de candidatura a apoio de ação social escolar sempre que se verifiquem alterações na sua situação económica ou na do seu agregado familiar, relativamente à data da análise e decisão do seu processo pelos serviços competentes.

3. Aos estudantes que se encontrem abrangidos pelo artigo 3.º é atribuída a bolsa máxima.

Artigo 9.º

Bolsas de estudo

1. A atribuição de bolsas de estudo aos estudantes do Ensino Superior tem como objetivo permitir a frequência do ensino superior por parte dos estudantes que preencham as condições legais de acesso e não disponham dos necessários recursos económicos, assegurando assim o reforço e alargamento do sistema de ação social escolar e uma efetiva igualdade de oportunidades na frequência com sucesso dos diversos graus de ensino superior.

2. A atribuição de bolsas de estudo e o cálculo dos respetivos montantes terão em conta o conjunto dos seguintes parâmetros:

- a) O rendimento líquido mensal per capita do agregado familiar, de acordo com o número de membros do agregado familiar e outros meios económicos do estudante ou do agregado familiar em que ele se integre.
- b) A situação do estudante exercer, ou não, atividade profissional remunerada.

3. O montante das bolsas de estudo é:

- a) Igual à bolsa máxima se o $RLmpc$ for igual ou inferior a $1,5 \times IAS$;
- b) Igual a $Bm \times (2,5 - RLmpc/IAS)$ se o $RLmpc$ for superior a $1,5 \times IAS$ e igual ou inferior a $2,5 \times IAS$, em que Bm é a bolsa máxima, $RLmpc$ é o rendimento líquido mensal per capita e IAS é o Indexante de Apoios Sociais.

4. O montante das bolsas de estudo a determinar em cada ano nos termos do número anterior não pode ser inferior ao montante estabelecido para o ano anterior acrescido da taxa de inflação entretanto verificada.

Artigo 10.º

Valor da bolsa

1. Tem acesso à bolsa máxima os estudantes em situação de insuficiência económica, ou seja, aqueles que pertencem a agregados familiares com rendimento líquido mensal per capita igual ou inferior a 1,5 IAS.
2. A bolsa é atribuída aos estudantes que pertencem a agregados familiares com rendimento líquido mensal per capita igual ou inferior a 2,5 IAS.

Artigo 11.º

Rendimento Líquido Mensal

1. Para efeitos do presente diploma considera-se “rendimento líquido mensal”, o quantitativo que resulta da divisão por 12 dos rendimentos anuais líquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar no ano anterior.
2. Para efeitos do disposto do número anterior consideram-se rendimentos:
 - a) O valor mensal de todos os ordenados, salários e outras remunerações, incluindo os subsídios de natal e de férias, com exceção dos restantes subsídios e prémios, tais como os referentes a horários por turnos e horas extraordinárias;
 - b) O valor mensal de subsídios de desemprego;
 - c) Os valores provenientes de outras fontes de rendimento, com exceção do abono de família e das prestações complementares.

Artigo 12.º

Condições para requerer a atribuição de bolsa de estudo

Considera-se elegível, para efeitos de requerimento de bolsa de estudo, o estudante de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, nos termos do artigo 2.º, que esteja, ou venha a estar, matriculado num estabelecimento de ensino superior público e esteja inscrito a pelo menos 30 ECTS, salvo nos casos em que o estudante se encontre inscrito a um número de ECTS inferior em virtude de se encontrar a finalizar o ciclo de estudos, ou em virtude de ser estudante a tempo parcial.

Artigo 13.º

Conceito de agregado familiar do estudante

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se agregado familiar do estudante o conjunto de pessoas constituído pelo estudante e pelos que com ele vivem habitualmente em comunhão de habitação e em regime de economia comum:
 - a) Cônjuge ou pessoa em união de facto, nos termos previstos em legislação específica;

- b) Parentes e afins, em linha reta e em linha colateral, até ao 2.º grau;
- c) Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confinado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;
- d) Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar;
- e) Afilhados e padrinhos, nos termos da Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro.

2. Podem ainda ser considerados como constituindo um “agregado familiar unipessoal” os estudantes com residência habitual fora do seu agregado familiar de origem que, comprovadamente, disponham de rendimentos.

3. Consideram-se, ainda, como constituindo um “agregado familiar unipessoal” os estudantes titulares do direito às prestações que estejam em situação de acolhimento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados, sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção.

4. A situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar, relevante para efeitos do disposto na presente lei, é aquela que se verifica à data da apresentação do requerimento.

Artigo 14.º

Valor da bolsa anual

- 1. A bolsa anual máxima corresponde a 12 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) em vigor no início do ano letivo, acrescido do valor da propina máxima fixada anualmente para cada um dos ciclos do ensino superior público nos termos legais em vigor.
- 2. O valor da bolsa anual é calculado nos termos do n.º3 do artigo 9º.
- 3. O pagamento da bolsa é feito em 10 frações, através de transferência bancária, até ao dia 8 de cada mês.
- 4. Os estudantes com necessidades educativas especiais beneficiam de um estatuto próprio de atribuição de bolsa de estudo, a regulamentar pelo Ministério da tutela, que tem em conta a situação e necessidade concretas do requerente.

Artigo 15.º

Alojamento

- 1. O alojamento dos estudantes do ensino superior público nas residências da ação social escolar é gratuito.
- 2. Para efeitos do número anterior, têm prioridade na colocação em residências de ação

social os estudantes bolsheiros e os estudantes abrangidos pelo disposto no artigo 3.º, desde que considerados estudantes deslocados, seguindo-se-lhes os restantes estudantes de acordo com a sua condição social e ponderada a distância à área de residência.

Artigo 16.º
Matrícula na instituição de Ensino Superior

A matrícula e o ingresso nas instituições de ensino superior público não estão dependentes do pagamento de propina, independentemente da modalidade escolhida por cada instituição para esse pagamento.

Artigo 17.º
Normas transitórias

1. Até ao final do ano orçamental em curso, as instituições públicas de ensino superior comunicam em cada mês ao Ministério da Educação e Ciência, o número de estudantes abrangidos pelo disposto na presente lei, para efeitos de reembolso do montante das isenções de propinas concedidas.
2. O reembolso devido nos termos do número anterior é processado pelo Ministério da Educação e Ciência no prazo de 30 dias após a comunicação.
3. Os estudantes do Ensino Superior Público que se encontrem em condições de beneficiar da isenção prevista na presente lei e que já tenham efetuado o pagamento, parcial ou integral, das respetivas propinas, taxas e emolumentos podem requerer ao Ministério da Educação e Ciência o reembolso dos montantes despendidos o qual deve ser processado no prazo de 30 dias.
4. O Orçamento do Estado contempla a transferência dos montantes necessários para o cumprimento da presente lei, para os serviços de acção social escolar das instituições de ensino superior público.

Assembleia da República, 22 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,

RITA RATO; MIGUEL TIAGO; PAULO SÁ; CARLA CRUZ; JOSÉ LOURENÇO; JORGE
MACHADO; FRANCISCO LOPES; BERNARDINO SOARES